

# CIDADANIA ECOLÓGICA NA SOCIEDADE DE RISCO: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

Reginaldo Pereira<sup>1</sup>

Rodrigo da Costa Vasconcellos<sup>2</sup>

Maria Aparecida Lucca Caovilla<sup>3</sup>

## 1 Introdução

No presente ensaio, realizam-se aproximações teóricas com o intuito de verificar os sentidos da cidadania em sociedades que interiorizaram o risco como um componente social. A partir da noção cunhada por Marshall, articulam-se novas concepções para a cidadania. A ecologização do signo pressupõe a delimitação do espaço e tempo em que se realiza atualmente a sociedade de risco. Para tanto, em um primeiro momento, procede-se à significação da variável “cidadania”, abordando-a a partir de uma perspectiva que privilegia as ligações do termo com os direitos que se adquiriram durante a constituição da modernidade ocidental. Depois, são problematizadas as suas perspectivas em cenários de reflexividade, característicos da modernidade tardia, em função, principalmente, dos efeitos que esse contexto produz sobre o meio ambiente e a qualidade de vida.

## 2 Cidadania e gerações de direitos

Em 1949, em um evento realizado em Cambridge em homenagem ao economista Alfred Marshall, o sociólogo inglês Thomas Humphrey Marshall pronunciou uma Conferência sobre a cidadania que se tornaria um clássico entre as ciências sociais e o direito.

O autor, partindo da questão lançada por Alfred Marshall acerca da existência de base científica a sustentar a proposição de que o progresso das classes trabalhadoras tem limites que não podem ser ultrapassados e da hipótese de residir o problema não em uma possível equalização das condições de vida de todas as pessoas – fato que, segundo o economista, certamente não ocorrerá – mas, antes, na elevação dos trabalhadores e de todos os homens, devido ao contínuo avanço do progresso, à condição de cavalheiro – termo substituído por

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Curso de Direito da Unochapecó.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do curso de Direito da Unochapecó.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Vice Reitora de Ensino, Pesquisa e Extensão da Unochapecó.

Thomas H. Marshall pela palavra “cidadão” –, conferiria contornos ao conceito de cidadania, atrelando-o às conquistas históricas de direitos (Marshall, 1967, p. 57-114).

Para Marshall (1967, p. 76): “A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade [...]”, cujo conteúdo não pode ser determinado por meio de uma regra ou princípio universal, já que, por ser uma instituição em desenvolvimento, as sociedades acabam determinando o que são e serão estes direitos e deveres, pois elas (as sociedades) “[...] criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida.” (Marshall, 1967, p. 76).

Percebe-se um *continuum* espaço-temporal subjacente ao conceito de cidadania, conforme formulado por Marshall. Tanto o é que este divide a incorporação de novos direitos à esfera jurídica dos que já podem ser considerados cidadãos e a ampliação do número de pessoas que ascendem a tal *status* a partir de fatos históricos. O autor (1967, p. 75-107) atribui a séculos distintos o surgimento de cada tipo de direito: ao século XVII, os direitos civis; ao século XVIII, os políticos; e ao XIX, os sociais.

A linearidade com que se conquistam e ampliam direitos leva Marshall a tratar a cidadania como uma instituição “[...] em desenvolvimento na Inglaterra pelo menos desde a segunda metade do século XVII.”

Também Bobbio (1992, p. 5) defende que “[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” Como a cidadania está atrelada de uma maneira indelével à conquista e permanência dos direitos – aliás, é pelo exercício da cidadania que os direitos são conquistados e mantidos –, este é o primeiro ponto a ser enfrentado no presente trabalho: o atrelamento entre cidadania e instituição.<sup>4</sup>

A partir da noção linear conferida por Marshall à cidadania é que se pretende problematizar sobre sua significação nos atuais dias. Os recortes conferidos ao tema passam, inicialmente, pelo atual conteúdo da instituição cidadania e sobre a forma como deve ser

---

<sup>4</sup> Seguindo o raciocínio de Bobbio, Wolkmer (2003, p. 4), apesar de reconhecer e dar crédito às teses de que os homens possuem direitos naturais que antecedem qualquer sociedade política, entende que estes afirmam e materializam “[...] reivindicações concretas acerca de valores históricos, sobretudo referentes à liberdade e à dignidade humana.” Constituindo, assim, uma “[...] verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental.”

exercida, em face dos desafios impostos pelos problemas ambientais, em especial para os fins do presente artigo, pela sociedade de risco.

Marshall (1967, p. 63-64) divide o conceito de cidadania em três partes ou elementos: i) o elemento civil; ii) o elemento político; iii) o elemento social.

i) O elemento civil é composto dos direitos necessários ao exercício da liberdade individual: i.i) liberdade de ir e vir; i.ii) liberdade de imprensa; i.iii) liberdade de pensamento; i.iv) liberdade de fé; i.v) direito à propriedade; i.vi) direito de concluir contratos válidos; e i.vii) direito à justiça (Marshall, 1967, p. 63).

Os direitos civis, designados por Bobbio (1992, p. 70) como direitos de liberdade negativa, foram os primeiros a serem reconhecidos e protegidos e valem para o homem abstrato, pois evoluem em paralelo ao princípio do tratamento igual, valendo para tais direitos a máxima de que os homens são iguais, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que o outro.

Marshall (1967, p. 63) entende o direito à justiça como o de defender e afirmar os demais direitos em termos de igualdade com os outros, por meio do devido encaminhamento ou processo legal; por tal motivo, para o autor, os tribunais de justiça são as instituições mais ligadas aos direitos civis.

ii) O elemento político da cidadania, na visão de Marshall (1967, p. 63), equivale ao direito de participar do exercício do poder político, como um membro de um organismo político ou como um eleitor dos membros de tal organismo. Para o autor, as instituições ligadas aos direitos políticos são o Parlamento e os conselhos do governo local.

Ao contrário dos direitos civis, ou direitos à liberdade, os direitos políticos se materializam, conforme Bobbio (1992, p. 71), a partir de critérios de não universalização. “A indistinção e a não-discriminação na atribuição e no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para [...] os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente.”

O autor (1992, p. 71) defende a necessária distinção em função de determinadas diferenças que a justificam, e exemplifica: “Durante séculos, somente os homens do sexo masculino – e nem todos – tiveram o direito de votar; ainda hoje não têm esse direito os menores, e não é razoável pensar que o obtenham num futuro próximo.”

iii) Para Marshall (1967, p. 63-64), o elemento social da cidadania “[...] se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.”

Bobbio (1992, p. 71) identifica três direitos sociais fundamentais: o direito ao trabalho, o direito à saúde e o direito à instrução. Tais direitos originam-se do “[...] nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas [...]” (Bobbio, 1992, p. 5), mas também proteções e garantias de cunho positivo, prestacionais.

Aos elementos civis e políticos da cidadania, Bobbio (1992) se refere como sendo direitos de primeira geração; os elementos sociais da cidadania são designados pelo autor como direitos de segunda geração.

Ao lado de tais direitos, emergiram nas décadas de 1970 e 1980 os direitos de terceira geração, o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecologistas: o direito de viver num ambiente não poluído (Bobbio, 1992, p. 6).

Os direitos de terceira geração são representados pelos direitos de fraternidade a exigir colaboração solidária de todos os seres humanos em âmbito global, ou seja, dos Estados e da coletividade. Esse direito emana prestações positivas e negativas de seus titulares. E vale salientar que a titularidade individual de um direito subjetivo ao meio ambiente não traz consigo a insubordinação do ambiente como bem jurídico coletivo (Benjamin, 2007, p. 103).

A emergência dos direitos de terceira geração possibilita que se realize o acréscimo de mais um elemento ao conceito de cidadania, conforme estruturara Marshall: o elemento metaindividual que permeia todos aqueles direitos que são adjetivados na atualidade como “novos”.

Além dessas três gerações supracitadas, há autores que sustentam a existência de mais duas. A quarta geração, composta pelos direitos de preservação da humanidade: Wolkmer (2003, p. 12) os trata como direitos específicos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (“clonagem”), contracepções e outros. Já os de quinta geração estão relacionados à sociedade informacional.

Wolkmer (2003, p. 1-30) problematiza acerca da natureza dos novos direitos a partir de dois questionamentos: i) se os novos direitos resultam de uma evolução histórica linear, gradual e cumulativa, constituindo-se em produtos de gerações; ii) se resultam de um processo permanente de gestação advindo de necessidades, conflitos e reivindicações que se autoalimentam e se inter-relacionam. A solução dessas questões representa a possibilidade de se transcender a noção linear de que a cada época específica corresponde uma gama de

direitos absolutos e proporciona a noção de que os direitos são relativos dependendo da necessidade para se constituírem.

Apesar de concordar que uma análise linear e compartimentada é válida para elucidar o surgimento dos direitos de segunda geração, o autor (Wolkmer, 2003, p. 17) entende, com base em Brandão, ser esta forma de abordagem insuficiente para explicar a coexistência de direitos de várias gerações interagindo entre si, entrelaçando-se, ocupando o mesmo espaço, o mesmo campo.

Além disso, a linearidade poderia conduzir ao falso sentido de que os direitos de primeira e segunda gerações não se alteraram, permanecendo com o “[...] mesmo conteúdo ou significado histórico de quando foram reconhecidos e positivados nos Séculos XVIII, XIX, e nas primeiras décadas do século XX [...]” (Wolkmer, 2003, p. 17). Tais motivos levam o autor a utilizar a expressão “dimensão de direitos”.

A abordagem realizada com muita propriedade por Wolkmer (2003) acerca do surgimento e da fundamentação dos novos direitos possibilita o tratamento da questão a partir de um outro recorte relacionado ao contexto social em que se originaram.

### **3 Sociedade de risco e novos direitos**


Apesar de apresentar um caráter eminentemente pedagógico, o exercício de relacionar a emergência de um novo direito a determinadas condições históricas, culturais, econômicas, sociais, científicas e políticas possibilita construir uma teoria geral dos novos direitos (Wolkmer, 2003) – na qual se sistematizam as características e os fatores de contingência para o exercício de cada direito – e, ainda, permite atualizar os sentidos dos direitos já conquistados, dado que a multidimensionalidade de direitos não ocorre em territórios pacíficos, mas sim em cenários marcados por conflituosidades de diversas naturezas, avanços e retrocessos.

Tais fatores atuam sobre o conteúdo da cidadania, fazendo-o atualizar-se constantemente, em função dos entrelaçamentos desta com os direitos humanos.

Por tais motivos, procura-se na tabela a seguir elencar os contextos nos quais surgiram as três primeiras gerações ou dimensões de direitos, para, posteriormente analisar as características dos novos direitos emergidos na sociedade de risco e os desafios que impõem ao exercício da cidadania.

Tabela 1 – Contextos socioeconômicos nos quais surgiram os direitos humanos/fundamentais

	1ª Geração	2ª Geração	3ª Geração

Ano	1789	1919	1968
Marco Histórico	Revolução Francesa	Revolução Russa	Maio de 1968 e Primavera de Praga
Local	França	Rússia	França e Tchecoslováquia
Direitos	Público: Constitucional  Privado: Civil e Comercial	Sociais (Tutela dos hipossuficientes): Direito do Trabalho, Previdenciário, Saúde, Educação etc.	Metaindividuais: Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (art. 81, § único, I-III do CDC lei 8.078/90)
Modelo de Desenvolvimento	Acumulação e crescimento econômico	Crescimento econômico e distribuição de riqueza → Justiça Social	Desenvolvimento sustentável → Sustentabilidade
Verdade (Campo Científico)	Ciência positiva:  Enunciado não contraditório e comprovado cientificamente	Dialética:  Tese ↔ antítese: Síntese	Sistêmica e holística  
Economia	Mercado: Liberalismo econômico	Industrial de Escala: Capitalismo dirigido  Planificada: Socialismo	Simbólica ou virtual: Capitalismo financeiro/ globalização econômica

Movimento que move a sociedade	Burguesia	Proletariado	Novos movimentos: ecologistas, pacifistas, feministas, minorias...
Valor	Liberdade/ igualdade formal	Liberdade/ igualdade material	Solidariedade
Estado	Liberal	Estado de bem-estar social: Socialismo; Social democracia; Liberalismo social	Estado neoliberal (estado de mal-estar social)  Estado ambiental (Estado de bem-estar ambiental)

Fonte: Palestra proferida pelo Prof. Dr. Rogério Portanova em setembro de 2010.

A primeira geração de direitos tem como marco histórico a Revolução Francesa de 1789. Por ter como grande protagonista a burguesia emergente, os direitos dessa geração ou são públicos ou privados. O exercício de tais direitos pressupõe um Estado Liberal, pautado na igualdade formal entre os cidadãos, que propicie um modelo de desenvolvimento econômico capitalista, pautado na acumulação de riquezas. São direitos, como já visto, ligados ao indivíduo e, para a sua perfectibilização, exigem basicamente uma ação negativa do Estado.

Por ser uma das mais notórias consequências da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, iniciada no final do Século XVIII, a Revolução Russa de 1919 é tida como referencial histórico da segunda geração de direitos. Tais direitos têm na tutela dos hipossuficientes a principal característica. Pressupõem um Estado dirigente, prestacional, que induza o crescimento econômico e promova a distribuição de riquezas e a justiça social.

A terceira geração dos direitos é marcada pela meta ou transindividualidade. Os direitos dessa geração emergiram a partir da década de 1960, em decorrência da atuação de novos movimentos sociais, os quais, ao contrário do movimento operário, não dirigiam suas críticas ao modelo capitalista de produção, eles questionavam o modo de vida. “E o cotidiano emerge aí como categoria central nesse questionamento.” (Gonsalves, 2001, p. 11).

Em relação aos interesses defendidos, não estão relacionados a uma determinada classe social, sendo, desta maneira, transclassista (SANTOS, 2003, p. 258).

Como decorrência, tem-se a vinculação entre a atuação dos novos movimentos sociais e a defesa de direitos trans ou metaindividuais, que não podem ser reconhecidos como pertencentes a uma só pessoa e tampouco a uma determinada categoria.

A metaindividualidade da terceira geração de direitos reflete um período de mudanças na estrutura geopolítica mundial.

Desde a década de 1980, várias correntes do pensamento social convergem quanto à noção de que as sociedades entraram em uma nova fase do seu desenvolvimento. Segundo Maria Eduarda Gonsalves (2003, p. 27),

As teorias da sociedade pós-industrial e da informação (Bell, 1976; Masuda, 1981; Pool, 1984; Lyon, 1995; Webster, 1996), do conhecimento (Drucker, 1993), pós-moderna (Lyotard, 1989) e, mais recentemente, as teorias da sociedade de risco (Beck, 1992; Giddens, 1998) variam na identificação das forças da mudança. Mas todas elas, de uma forma ou de outra, têm posto em evidência que a sociedade contemporânea é marcada profundamente pelo progresso e utilização das ciências e das tecnologias, em particular das tecnologias da informação e da comunicação, pela substituição da informação ao capital e ao trabalho como recurso estratégico da economia e pela expansão dos riscos de base industrial tecnológica. Ainda que se reconheça que este conjunto de fenômenos obedece a lógicas e dinâmicas distintas, aceita-se que confluem na sua natureza ou implicações transnacionais – o que conduz alguns autores a enquadrá-los num conceito abrangente de globalização ou ordem global.

Dentre os modelos apontados, interessa, para os presentes fins, a análise da sociedade de risco.

Para Beck (1998), a sociedade de risco corresponde a um processo de modernização da modernidade industrial por meio da inserção de um novo componente social, o risco.

Segundo Garcia (2007, p. 13), o conceito de risco, imprescindível para a caracterização da sociedade atual, era ignorado na Idade Média. Nos séculos XVI e XVII, começou a ser utilizado em um contexto específico: as viagens marítimas dos portugueses, em especial no momento da partida para o mar desconhecido. Para Giddens (2000, p. 32), a expressão chegara à língua inglesa importada do português ou do espanhol, para designar a insegurança resultante da navegação em mares desconhecidos.

Etimologicamente, verifica-se o atrelamento do risco à incerteza e à imprevisibilidade existentes em incursões rumo ao desconhecido.

Ocorre que o componente “risco” adquiriu centralidade nas dinâmicas sociais do pós-industrialismo e nas teorias que as tentam explicar, dado que, a partir da década de 1970, as ciências sociais inseriram em suas pautas a ecologização, o ambientalismo e a ambientalização dos processos sociais (Leite Lopes, 2006), ganhando legitimidade acadêmica na sociologia.



A inserção do paradigma do risco social, desenvolvido inicialmente por Ulrich Beck, redimensionou o papel da ciência na sociedade contemporânea. Outros sociólogos, como Niklas Luhman, Mary Douglas e Anthony Giddens, por meio do mesmo paradigma, apontam que os processos produtivos representam uma expropriação ecológica do estoque planetário de alimento, ar e água, gerando e difundindo novos riscos objetivos, tais como, químicos, nucleares, biogenéticos, entre outros – aos quais devem ser acrescentados aqueles oriundos da pesquisa e utilização de energias e matérias inovadoras em escalas macro, micro e nanotecnológicas. Nessa sociedade, os problemas ambientais teriam escala global e consequências irreversíveis, atingindo os próprios produtores de risco (Pereira; Canzi, 2011).

Segundo Mattedi (2002, p. 129-151), os problemas ambientais decorrentes da destruição da natureza converteram-se em um componente essencial da dinâmica de reprodução social. A partir dessa constatação, o autor delinea quatro estratégias utilizadas pela sociologia para a explicação da relação entre os problemas ambientais e o risco: a) a abordagem culturalista de Mary Douglas e Aaron Wildavski; b) a análise sistêmica de Niklas Luhmann; c) a interpretação fenomenológica de Antony Giddens; e d) a interpretação autocrítica social de Ulrich Beck.

Douglas e Wildavsky (1982) entendem o risco em seu aspecto cultural, pois a forma como cada um percebe o risco depende de valores estabelecidos na sociedade onde cada um se insere.

A abordagem etnológica dos autores parte da fórmula “a cada um seus riscos” e determina que “A forma como nós apreendemos um risco depende de uma posição social e de nosso sistema de valores. [...] essa posição e esses valores não devem ser considerados isoladamente: a organização e a situação de um grupo no seio de uma sociedade estão sempre estreitamente ligados aos valores e às crenças, ou seja, à cultura e às formas de pensar do grupo.” (Mattedi, 2002, p. 134).

Para Luhman, a sociedade é um sistema autopoiético, isto é, que se recria a partir de seus próprios elementos. Essa teoria, aplicada ao direito, resulta numa dinâmica de autorreferência que permite que o direito mude a sociedade e altere a si mesmo, com considerável grau de autonomia, de acordo com a dinâmica do seu próprio sistema. Tal autorreferência conduz à conformação de um sistema jurídico apto a dar respostas adequadas aos problemas da sociedade atual, caracterizada pela hipercomplexidade ou “policontexturalidade” (Rocha, Carvalho, 2006, p. 9-28).

A comunicação é um elemento central na teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Os sistemas sociais, para ele, são sistemas de comunicação dentro do sistema abrangente

“sociedade”, que se diferencia do ambiente pela seleção de informações que opera em relação ao exterior infinitamente complexo. O sistema opera, então, como redutor de complexidade ao selecionar informações de acordo com as regras que lhe são inerentes.

Luhmann contrapõe o risco à incerteza e ao perigo. Tanto o risco quanto o perigo indicam incerteza em relação ao futuro. Ocorre que, enquanto o risco pode ser considerado o resultado de uma decisão – o componente que está em jogo no momento da realização de uma escolha entre alternativas possíveis –, o perigo relaciona-se somente aos efeitos provocados por fatores que estariam fora do controle (Mattedi, 2002, p. 136-137).

Giddens (1991, 1997, p. 73-133) volta seus estudos à história do pensamento social, às elites, ao poder, às nações, aos nacionalismos, às identidades e à globalização. Um dos traços que perpassa sua obra é o da reflexividade, como propriedade de indivíduos da modernidade.

As categorias “risco” e “confiança”, presentes em sua obra, não podem ser originadas de instituições como o capitalismo e o Estado-nação, e sim das condições que elas produzem. Essas condições encontram-se relacionadas a aspectos gerais da modernidade associados à questão do controle do futuro e da organização do tempo e do espaço em relação ao passado. A noção de risco é uma forma de organizar o tempo, de colonizar o futuro.

Giddens identifica dois aspectos a caracterizar o risco na sociedade moderna: um externo, relativo às ameaças vindas de fora, da tradição e da natureza e um interno, relacionado à fabricação dos riscos pela própria sociedade. Para o autor, a maior parte dos problemas ambientais encontra-se relacionada à fabricação dos riscos e, à medida que a dinâmica de fabricação do risco se expande, perde-se a capacidade de estabelecer o nível dos riscos ambientais. “Nessas circunstâncias, a ação política encontra-se envolta num novo clima moral que se caracteriza por posições ambivalentes entre acusações de alarmismos de um lado, e de acobertamento de outro.” (Mattedi, 2002, p. 40).

Beck (1998) formula as seguintes teses sobre os riscos: i) a invisibilidade dos riscos permite aos cientistas e políticos minimizá-los ou dramatizá-los; ii) os riscos relativizam as posições de classes; iii) os riscos da modernização não contradizem a lógica da valorização do capital; iv) a consciência tem papel fundamental na percepção dos riscos; v) a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica, onde o Estado de emergência ameaça tornar-se o Estado normal.

Segundo o autor, nas sociedades pós-industriais, os riscos pressupõem decisões tecno-econômicas, além do que, apresentam-se imprevisíveis, invisíveis e imperceptíveis pelos instrumentos de controle que não conseguem, assim, prevêê-los.

De acordo com Leite e Ayala (2004, p. 12-14), Beck teria associado o risco a uma mudança na racionalidade moderna, sendo este resultado de decisões humanas baseadas na certeza e na segurança da nova racionalidade científica industrial e da transformação das incertezas e dos perigos em decisões, estando intrinsecamente ligado à inovação, mudança e ousadia, podendo ser, ainda, objeto de mensuração, através do emprego da estatística.

Na modernidade avançada, a produção social das riquezas vem acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Portanto, os problemas e conflitos da repartição da carência são substituídos pelos problemas e conflitos que surgem da produção, definição e repartição dos riscos produzidos de maneira científica (Beck, 1998, p. 25).

Carvalho (2007, p. 62-91), também com base nos estudos de Beck, elucida que, desde a metade do século XX, a afirmação da sociedade de risco importou na passagem da modernidade simples para a modernidade reflexiva que se vê obrigada a gerir os riscos por ela produzidos, ou seja,

[...] uma passagem de uma modernidade fundada numa racionalidade científicista, no Estado-nação, na previsibilidade e calculabilidade dos riscos e perigos da técnica, na luta de classes e na segurança, em direção a uma modernidade em que o êxito do capitalismo industrial gera uma auto-confrontação da sociedade industrial com suas próprias consequências: o surgimento de riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, transtemporais, tais como é o caso de Chernobyl. (Carvalho, 2007, p. 66).

A sociedade pós-industrial transita no reflexo, ou nas consequências, das escolhas feitas durante o processo de modernização simples.

A partir do momento em que a sociedade industrial tornou-se tema para si mesma e o processo de modernização transformou-se em um problema, pelas instabilidades e pelos riscos das novas tecnologias e formas de organização, instalou-se a modernização reflexiva. Nela, a sociedade industrial abandona a escassez e torna-se saturada, cheia de imponderáveis e efeitos não previsíveis, produzindo e distribuindo de forma desigual os riscos ambientais e sociais (Brüseke, 2001, p. 49).

Para Mattedi (2002, p. 138), modernização reflexiva “[...] corresponde a um estágio de desenvolvimento das instituições modernas no qual prevalece a incerteza artificial, relativa aos riscos gerados pelo próprio desenvolvimento da sociedade moderna.”

A modernidade reflexiva seria assim “[...] fruto da autoconfrontação com os efeitos da sociedade de risco que não podem ser tratados e assimilados no sistema da sociedade industrial – como está avaliado pelos padrões institucionais desta última.” (Beck, 1998, p. 16).

Esse modelo social implica uma ruptura na lógica de distribuição, pois, se na sociedade industrial (primeira modernidade) esta girava em torno de uma repartição justa dos bens produzidos, na sociedade de risco (modernidade reflexiva) a distribuição dos bens é encoberta “[...] pelos conflitos de distribuição dos ‘malefícios’ [...]” advindos da utilização da tecnologia nuclear, química, biológica, genética, da crescente militarização e do agravamento da crise ambiental e da pobreza nos países periféricos (Beck, 1997, p. 17).

É no contexto da sociedade de risco que surgem os novos direitos, em especial os relacionados ao meio ambiente, e os efeitos dessa sociedade desafiam a cidadania a se ecologizar.

#### **4 Sociedade de risco e cidadania ecológica: primeiras aproximações teóricas**

A cidadania é o atributo do pertencimento (Arendt, 2000a e 2000b). Por si só define uma série de prerrogativas, direitos e deveres pertinentes aos membros de determinada comunidade política e permite a participação nas decisões relativas ao espaço público e à luta pelo direito ao direito. Essa definição de cidadania como “direito a ter direitos” foi formulada por Hannah Arendt em um contexto muito específico: de declínio dos Estados-nação e de quebrantamento da confiança depositada nos discursos sobre direitos humanos, como se vê no trecho seguinte:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (Arendt, 2000a, p. 330).

Pietro Costa (2005) entende a cidadania como algo que existe independentemente do Estado e do reconhecimento conferido por este, pois existe uma (in)consciência coletiva

anterior, e as novas institucionalidades partem deste (in)consciente coletivo para, então, serem reconhecidas pelo Estado.<sup>5</sup>

Como já frisado, o conteúdo da cidadania não pode ser determinado por critérios de universalidade, posto, por um lado, depender de determinações socialmente instituídas – daí seu caráter institucional – e, por outro, ser composta por elementos de diversas dimensões, sendo que alguns comportam tratamentos universalizantes – por exemplo, os elementos civis ou direitos de liberdade – enquanto outros se materializam a partir de critérios distintos, como no caso dos direitos políticos.

O condicionamento do exercício dos direitos inerentes aos elementos civis e políticos da cidadania à fórmula eu-contra-o-Estado (Benjamin, 2007, p. 57-130) e os decorrentes dos elementos sociais e econômicos à proposição nós-contra-o-Estado (Benjamin, 2007, p. 57-130) possibilita reconhecer variações de duplo caráter nos sentidos e no conteúdo da cidadania no tempo e no espaço.

Materialmente, a cidadania é alterada por acréscimo de direitos. Não somente a multidimensionalidade dos direitos explica esse fenômeno, mas também a necessidade de serem evitados regressos ou retrocessos em direitos elevados à categoria de humanos/fundamentais.

Prieur (2012), em recente artigo que trata da intangibilidade do direito à higidez ambiental, destaca que “A não regressão encontra sua fonte nos direitos fundamentais intangíveis reconhecidos no plano internacional e regional, ela também é, segundo um número crescente de direitos nacionais, o fruto da constitucionalização do direito do homem ao meio ambiente.”

Técnicas como a elevação dos direitos fundamentais à condição de cláusulas pétreas, impedindo diminuição nos seus conteúdos via poder constituinte derivado, e o controle jurisdicional, difuso e concentrado, da constitucionalidade das leis, ambas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, estão sendo utilizadas, segundo o autor, com o intuito de evitar que os direitos fundamentais sejam diminuídos ou suprimidos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup>A noção de institucionalidade pressupõe a de instituição. Para Hauriou (1968), instituição é prática social que se repete constantemente e que acaba adquirindo um reconhecimento no (in)consciente social coletivo, podendo se transformar em instituto consuetudinário. O Reconhecimento difuso cria um instituto tutelado por uma norma consuetudinária, transforma a prática em norma consuetudinária e posteriormente em instituição jurídica, a qual poderá ser reconhecida pelo Estado.

<sup>6</sup> Referindo-se à atuação do Judiciário Brasileiro, Prieur (2012) enumera alguns casos de não regressão ou retrocesso: “No Brasil, a não regressão foi admitida pelo juiz em sede de direitos sociais. Diversas ações

Se a incorporação de direitos amplia o conteúdo material da cidadania, modificando-a para maior sem, contudo, infirmá-la, o somatório de direitos tende a constituir-se fator limitador para o seu exercício, dadas as competências necessárias que a efetivação de um novo direito demanda de seus destinatários.

A defasagem entre os campos material e processual é acentuada em épocas de mudanças radicais, que exigem novas posturas ante os desafios postos, tais como os oriundos da consolidação da segunda modernidade.

A reverberação dos efeitos deletérios da industrialização acentuada à sociedade que os originou cria um cenário de busca incessante por níveis maiores de segurança e, via de consequência, de contínua expansão de novos direitos relacionados à metaindividualidade humana, tais como os ligados à defesa do meio ambiente e do consumidor.

Nesse vórtice contínuo de expansão de riscos e direitos, as fórmulas estruturadas para responderem a anseios correlatos às duas primeiras gerações de direitos apresentam défices operacionais, dado que o momento atual preme pela lógica nós-todos-em-favor-do-planeta (Benjamin, 2007, p. 57-130).

O sentido da cidadania em sociedades reflexivas deve levar em conta a incorporação do princípio da solidariedade à liberdade e à igualdade. Resta verificar os contornos atuais desse princípio e suas relações com cidadania e reflexividade. Mas, antes, é preciso enumerar alguns dos motivos que levaram à hipotrofia da solidariedade.

O projeto da modernidade fora, segundo Santos (2003), construído sobre três pilares: o mercado, o Estado e a sociedade. Cada um desses pilares estaria ligado a um dos princípios da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e solidariedade.

---

contenciosas estão em curso em matéria ambiental sobre a pressão de uma parte da doutrina que procura consagrar no entendimento jurisprudencial o princípio da interdição de retrocesso ecológico (princípio da proibição de retrocesso ecológico), apoiando-se sobre o princípio da não regressão constitucional estendido aos atos legislativos dos membros da federação. Ainda, está em curso uma ação direta de inconstitucionalidade de iniciativa do Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina contra uma lei estatal que reduz os limites de um parque (Parque Estadual da Serra do Tabuleiro), ‘o princípio da interdição da regressão ecológica significa que, fora do alcance de mudança significativa dos fatos, não há que se falar em retrocesso dos níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados’. Isto limita as possibilidades de revisão ou de ab-rogação. Neste mesmo Estado da Federação, outra ação visa ao questionamento do novo código ambiental considerado pelas associações requerentes como redutor do nível de proteção ambiental. Esta ação está pendente no nível nacional, perante o Supremo Tribunal Federal, que faz o papel da Corte Constitucional (ou *Cour Constitutionnelle* no caso francês). Uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já anulou uma modificação da constituição do Estado por regressão ecológica, apoiando-se sobre a doutrina relativa ao retrocesso social (que tratava de uma permissão da técnica de queimada de campos para limpeza).”

A estreita ligação entre a modernidade e o capitalismo resultou na hipertrofia do mercado, na subordinação do Estado aos interesses do mercado e num achatamento da sociedade (Santos, 2003).

Como os efeitos da industrialização se fizeram sentir por primeiro sobre a qualidade de vida dos trabalhadores, desde o início da primeira modernidade, o movimento operário assumiu o protagonismo na implementação dos direitos de igualdade, tendo os Estados, ao longo do Século XX, de maneira disforme – uns mais, outros menos –, implantado a justiça social.

A invisibilidade dos riscos e o incremento da irresponsabilidade organizada impediram que os efeitos funestos impostos pela sociedade de risco sobre a qualidade do meio ambiente e a vida das pessoas fossem sentidos antes das três últimas décadas do século passado, fato que contribuiu de forma significativa para que não se sentisse a necessidade de consolidação da solidariedade.

Outro fator de cunho epistemológico foi contributivo para a submissão do princípio da solidariedade aos demais: a tecnociência.

Heidegger descobre na ciência moderna todas as características da técnica moderna: i) é marcada por um caráter técnico; ii) é homogeneizante: a homogeneidade possui um alto potencial niilista ou anômico; iii) é uniformizante; iv) é funcionalizada e funcionaliza as coisas: demanda os Entes como mera fonte de energia; v) é matematizante: apresenta toda a natureza como um conjunto de força calculáveis, o cálculo e a dominação já estão inseridos na estrutura da própria experimentação, que cria as pré-condições, no seu próprio procedimento, para fazer processos naturais calculáveis e domináveis; vi) é intervencionista: o que contraria sua autodefesa (neutralidade axiológica e abstenção valorativa), ela interfere na realidade, conforme as necessidades da técnica (Brüseke, 2001, p. 92-93).

Por ser a ciência moderna essencialmente experimental, a tecnologia – fruto da tecnociência aplicada – é destinada a determinados fins, por isso escapa do mundo da contemplação e ingressa no mundo da *physis*, para suprir a vontade de poder do homem de superar-se, de ir além do humano.

O diálogo experimental (Prigogine; Stengers, 1984), característica ímpar da tecnociência, por tornar a natureza um ser autômato, sem mistérios, redutível a uma equação matemática, isolou-a do ser humano, o qual restou só no mundo, sem elos de solidariedade com a base natural que sempre o proveu sustento.

A constatação da ruptura dos laços de solidariedade entre os humanos e entre estes e seu planeta reclama a ecologização da cidadania, e as primeiras aproximações teóricas para uma ecologização da cidadania passam pela significação da solidariedade pela ecologia.

O termo “solidariedade” aceita diversas acepções de cunho legal – obrigação que deve ser solvida em conjunto; psicológico – adesão voluntária à causa de terceiro(s); comportamental e sociológico – conjunto de atitudes e comportamentos que asseguram a coesão e a continuidade da ação coletiva de uma sociedade (Sebastián, 1996, p. 12-13).

Luis de Sebastián (1996, p. 12) enumera como essenciais para a definição de solidariedade os seguintes elementos: i) nexos objetivos, baseados na realidade das situações, entre pessoas ou grupos humanos; ii) relação interessada entre eles; iii) relação de afeto e simpatia entre eles; iv) obrigação de atuar pelo bem dos outros, sem excluir o próprio, ou excluindo-o.

A partir de tais elementos, o autor (1996, p. 16) define solidariedade como “O reconhecimento prático da obrigação natural que têm os indivíduos e os grupos humanos de contribuir para o bem-estar daqueles que têm a haver com eles, especialmente dos que têm maior necessidade.”

A definição proposta pressupõe aceitar a existência de um conjunto de obrigações que nascem da condição humana, ou seja, das características objetivas da vida dos seres humanos na terra em um determinado momento histórico, dentre as quais: i) a mortalidade; ii) a vulnerabilidade física e psicológica; iii) a limitação de recursos naturais; iv) a necessidade de trabalho coletivo; v) a necessidade de comércio e; vi) a constante interação intelectual e o intercâmbio de ideias e informações pelas diversas mídias (Sebastián, 1996, p. 18).

O conceito formulado pelo autor mostra-se antropocêntrico, até porque o reconhecimento e a assunção voluntária de obrigações naturais são atividades humanas típicas. Diante disso, questiona-se sobre a possibilidade e a pertinência da ecologização do conceito de solidariedade proposto.

Em primeiro lugar, a ecologização conceitual mostra-se necessária. O esgotamento de modelos analíticos cartesianos e fragmentários para a compreensão dos fenômenos atuais há muito já foi denunciado.<sup>7</sup>

Além do que, a separação entre homem e natureza e a centralidade que a tecnociência adquiriu na modernidade encontram-se na base da sociedade de risco.

---

<sup>7</sup>Neste sentido: Atlan (1992); Boscolo (2000); Leff (2001); Maturana e Varela (2003); Monod (2006); Morin (2002); Morin e Kern (1996); Prigogine (1996, 2000); Prigogine e Stengers (1984); Santos (2003).



Heidegger argumenta ser a técnica moderna mais do que um meio de se atingir um objetivo pretendido ou um simples fazer do homem, como, aliás, sempre o foi. Para o autor, a técnica adquire na modernidade o significado de desocultamento ou desencobrimento. “O desencobrimento, que rege a técnica moderna, é uma exploração que impõe à natureza a pretensão de fornecer energia, capaz de, como tal, ser beneficiada e armazenada.” (Heidegger, 2008, p. 19).

“Desocultamento” (*entbergen*) pode significar tirar algo do solo e expor à luz do Sol. Significa, também, tratar a natureza como mero depósito ou mero estoque de bens economicamente úteis. *Entbergen* opõe-se a *Bergen*: salvar ou abrigar; a *Geborgen*: salvo; a *Verborgen*: oculto (Brüseke, 2001, p. 61).

Era diferente o campo que o camponês outrora lavrava, quando lavar ainda significava cuidar e tratar. O trabalho camponês não provoca e desafia o solo agrícola. Em contraste, explora-se uma área de terra a fornecer carvão e minérios. A terra se des-encobre, neste caso, depósito de carvão e o solo, jazida de minerais. Era outro o lavradio que o lavrador dispunha outrora, quando dis-por ainda significava lavar, isto é, cultivar e proteger. A lavra do lavrador não desafiava o lavradio. Na sementeira, apenas confiava a semente às forças do crescimento, encobrindo-a para seu desenvolvimento. Hoje em dia, uma outra posição também absorveu a lavra do campo, a saber, a posição que dis-põe da natureza. E dela dis-põe, no sentido de uma exploração. A agricultura tornou-se indústria motorizada de alimentação. Dis-põe-se o ar a fornecer o azoto, o solo a fornecer minério, como, por exemplo, urânio, o urânio a fornecer energia atômica; esta pode, então, ser desintegrada para a destruição da guerra ou para fins pacíficos. (Heidegger, 2008, p. 19).

Esse trecho, retirado do festejado ensaio “A questão da técnica”, é emblemático no sentido de denunciar as consequências que a junção da ciência moderna com a técnica moderna ocasionou na relação entre o ser humano e a natureza.

Dessa forma, a ecologização da solidariedade se impõe. Quanto às possibilidades do procedimento proposto, recupera-se a fórmula nós-todos-em-favor-do-planeta para contrapor-la ao conceito de ecologia.

Odum e Barret (2007, p. 2, grifos dos autores) assim definem ecologia:

A palavra ecologia deriva do grego *oikos*, que significa “casa”, e *logos*, que significa “estudo”. Portanto, o estudo da casa ambiental inclui todos os

organismos dentro dela e todos os processos funcionais que tornam a casa habitável. Literalmente, então, ecologia é o estudo da “vida em casa”, com ênfase na “totalidade ou padrão de relações entre organismos e seu ambiente”, para citar uma definição que consta em dicionário (Merriam-Webster’s Collegiate Dictionary, 10ª edição).

Ricklefs (2003, p. 2) imprime ao termo o significado de “[...] ciência pela qual estudamos como os organismos (animais, plantas e micróbios) interagem entre si e com o mundo natural.”

Para Dajoz (2005, p. V), “A ecologia é a ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações de todo o tipo que existem entre esses seres vivos, por um lado, e entre esses seres vivos e seu meio, por outro.”

O conceito formulado pelo presente autor coaduna-se com o de Odum e Barret (2007), supramencionado. Ambos buscam na interação, nas relações mantidas entre os seres vivos, o *plus* que torna o conjunto maior do que a simples soma dos elementos que o compõem. Dajoz (2005) fundamenta sua percepção no princípio da emergência<sup>8</sup>, que encontra em Odum (1988) um dos mais fervorosos defensores. Segundo ele,

Os sistemas biológicos são mais complexos que os sistemas físicos e químicos comuns. Há um consenso quanto a admitir que os organismos e as estruturas de um nível superior no organismo obedecem às leis da física e da química. Mas os sistemas biológicos possuem ainda particularidades que lhes são próprias e que não são dedutíveis de propriedades de níveis inferiores. (Dajoz, 2005, p. V-VI).

Begon *et al.* (2007, p. IX) referem-se à ecologia como “[...] o estudo científico da distribuição e abundância dos organismos e das interações que determinam a distribuição e a abundância.”

Por fim, Margalef (2006, p. 2) confere ao vocábulo sentidos inusitados, não somente pela forma como os elabora, mas principalmente pelo alcance que lhes outorga. Inicialmente determina ser a ecologia “[...] a biologia dos ecossistemas. O nível de referência, portanto, não é nem o conjunto de átomos, nem o de moléculas, nem o de células, e sim o nível de

---

<sup>8</sup> Odum e Barret (2007, p. 7-9) assim explicam o princípio da emergência ou propriedade emergente: “[...] uma propriedade do todo não é redutível da soma das propriedades das partes.” E exemplificam: “[...] a taxa de fotossíntese de uma comunidade florestal é menos variável que a das folhas ou árvores individuais na comunidade, pois quando um componente desacelera, outro pode acelerar para compensar.”

organização cujos elementos constitutivos essenciais são indivíduos de distintas espécies.” Mais adiante arremata: “Outra definição mais profunda que jocosa, apesar de sua aparência e que se aplicou originariamente à geografia em uma forma similar, declara que a ecologia é o que resta da biologia, quando tudo o que realmente importa já recebeu outro nome.”

Segundo o autor, a grande vantagem apresentada por esta definição é que ela destaca o caráter aglutinador da ecologia, por estar voltada à síntese (que une) e não à análise (que fragmenta).

A ecologia seria, assim, a ciência que pretende estabelecer a forma de organização dos componentes de determinado ecossistema, que relações estabelecem estes com o meio no qual se encontram inseridos, como o influenciam e são, pelo meio, influenciados.

Como visto, os conceitos da ecologia natural são de vital importância para os fins aqui colimados: a construção de um sentido ecológico à solidariedade, mais apto ao complexo, que não reduza as policontextualidades da sociedade atual, que não se autorreferencie, através de processos seletivos pautados em uma semântica rígida, caracterizada por um discurso que faz referência a si mesmo, com base em discursos pré-existentes (Rocha; Carvalho, 2006, p. 12).

A partir da ecologia natural, reforçam-se os contornos sistêmicos da fórmula nós-todos-a-favor-do-planeta (Benjamin, 2007, p. 57-130). Não que a fórmula em si não valha para os dias atuais. Pelo contrário, ela carrega consigo um significado essencial: a ação conjunta de todos por todos. Contudo, a aplicação à proposição de Benjamin (2007, p. 57-130) das características apreendidas por estudos da ecologia natural em relação à dinâmica dos ecossistemas – como a interdependência, a interação, a interconectividade e o aninhamento – que impõem sérias dificuldades à compreensão do meio ambiente de maneira fragmentada e que conferem subsídios para que seja tido como bem integral ou holístico, permite a transposição das barreiras do antropocentrismo.

É possível também ecologizar o princípio da solidariedade por meio de aportes teóricos da ecologia humana.

Fundada na década de 1930, a ecologia humana aplica os métodos da ecologia natural para o estudo das sociedades humanas. A partir da análise das dimensões culturais das adaptações ecológicas de grupos indígenas, Julian Stewart cria a ecologia cultural, a qual se subdividiu em etnoecologia, ecologia neofuncionalista, ecologia humana, ecologia processual, ecologia espiritual e ecologia política (Little, 2006, p. 87).

A ecologia humana mostra que os cursos das vidas dos seres humanos e das decisões por eles tomadas não constituem acontecimentos determinados por suas individualidades isoladas, e sim dependem e influenciam as relações afetivas próximas, as relações sociais e as

relações com o meio ambiente. Sob essa perspectiva ecológica, a separação das dimensões sociais e ambientais parece distorcida. É necessário superar aquelas dicotomias nas quais as ciências da natureza não têm consciência de sua inscrição em uma cultura, uma sociedade, uma história e, por sua vez, as humanidades não têm consciência do caráter físico e biológico dos fenômenos humanos (Morin, 2002).

A ecologia humana vem exercendo um papel significativo na superação da dicotomia vigente entre as ciências naturais e as sociais, contribuindo, dessa forma, para a consolidação da transdisciplinariedade e o arrefecimento do reducionismo científico.

A aplicação dos postulados da ecologia natural e humana à solidariedade representa, por fim, o ponto de partida para os delineamentos do que se propõe denominar de cidadania ecológica.

Como visto, a cidadania define direitos e deveres oriundos do pertencimento.

A ecologização da cidadania passa, então, primeiramente pela delimitação do território e do tempo em que se vive. Em face dos efeitos da sociedade de risco, o território ecológico corresponde, atualmente, à ecosfera, já que os grandes problemas e desafios a serem equacionados, no presente momento, têm natureza global.

Em termos ecológicos, é necessário, dessa forma, redirecionar o exercício da cidadania para o território global e ultrapassar as fronteiras do Estado moderno. O pertencimento à Terra Pátria (Morin; Kern, 1995) justificam a providência sugerida.

Em relação aos direitos, o sentido ecológico da cidadania impõe o exercício dos direitos em conformidade com a capacidade de suporte dos ecossistemas. Com a constitucionalização do meio ambiente, Benjamin (2007, p. 57-130) defende a adoção de um princípio implícito de não degradação, contraposto ao direito de explorar ilimitadamente os recursos naturais. Tal princípio fará sentido, sob o ponto de vista ecológico, se respeitar o tempo da natureza e o provisionamento necessário às futuras gerações.

Em relação ao dever de agir na defesa dos interesses metaindividuais, a cidadania ecológica pressupõe o acesso a um devido processo ecológico, que assegure acesso a informações, plena publicidade, espaços qualificados de participação e educação para a defesa de direitos.

Por fim, a cidadania ecológica requer cuidados com as demais espécies e com o planeta e deve ser entendida a partir do conceito de aninhamento que importa em inclusão, cuidado e efetiva participação.

## **5 Conclusão**

O presente ensaio constitui tão somente uma primeira aproximação teórica sobre cidadania ecológica e suas correlações com a sociedade de risco. Nele buscou-se tratar de premissas introdutórias ao tema.

A concepção ecológizada da cidadania pressupõe análises sobre o conceito de “cidadania”, a aquisição, a formação e as correlações que as gerações de direitos mantêm entre si.

No caso da terceira geração/dimensão, percebe-se uma vinculação entre os direitos metaindividuais e o princípio da solidariedade, por tal motivo procurou-se estabelecer os elementos desse conceito operacional para, posteriormente, ecológizá-lo, contrapondo-o com diversas definições da ecologia natural, com as características dinâmicas de regulação dos ecossistemas e com os fundamentos da ecologia humana.

Desta operação, conclui-se que os princípios que determinam o equilíbrio dinâmico dos ecossistemas, quais sejam a interdependência, a interação, a interconectividade e o aninhamento, conferem elementos para a superação das barreiras antropocêntricas que cercam o conceito de solidariedade.

Por encontrar-se na fronteira disciplinar entre as ciências naturais e sociais, a ecologia humana possibilita tratar da solidariedade de forma transdisciplinar, privilegiando enfoques holísticos e não reducionistas.

A ecológização da solidariedade implica o esverdeamento da cidadania, o que importa em redirecionamentos em relação ao espaço no qual é exercida – a Terra Pátria; aos direitos que confere – exercício comedido, dentro de padrões que respeitem a capacidade de suporte dos ecossistemas e o não comprometimento de recursos para as gerações futuras; e aos deveres que impõe – ação cidadã baseada em um devido processo ecológico. A participação pressupõe acesso às informações, aos espaços qualificados de participação e a uma educação para a defesa de direitos.

## 6 Referências

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000a.

\_\_\_\_\_. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000b.

ATLAN, Henri. **Entre o cristal e a fumaça**: ensaio sobre a organização do ser vivo. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política,

tradição e estética na ordem social moderna. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 11-71.

\_\_\_\_\_. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad.** Tradução Jorge Navarro; Daniel Liménez; Maria Rosa Borrás. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BEGON, Michael; TOWNSEND, Colin R.; HARPER, John L. **Ecologia: de indivíduos a ecossistemas.** 4. ed. Tradução Adriano Sanches Melo et al. Porto Alegre: Artmed, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSCOLO, Luigi. A evolução do modelo sistêmico. Da cibernética de primeira ordem à cibernética de segunda ordem. In: ELKAÏM, Mony (Org.). **Terapia familiar em transformação.** Tradução Camacho, Nicole. São Paulo: Summus, 2000. p. 92-96.

BRÜSEKE, Franz Josef. **A técnica e os riscos da modernidade.** Florianópolis: UFSC, 2001.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 45, p. 62-91, 2007.

COSTA, Pietro. **Cittadinanza e storiografia: qualche riflessione metodológica.** Revista Electrónica de Historia Constitucional Número 6 - Septiembre 2005. Disponível em: <<http://hc.rediris.es/06/articulos/html/Numero06.html>>. Acesso em: 15 abr 2012.

DAJOS, Roger. **Princípios de ecologia.** 5. ed. Tradução Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2005.

DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risk and culture: an essay on the selection of technological and environmental dangers.** Los Angeles: UCLA Press, 1982.

GARCIA, Maria da Glória F.D.P. **O lugar do direito na protecção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

\_\_\_\_\_. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 73-133.

\_\_\_\_\_. **O mundo na era da globalização**. 2. ed. Lisboa: Presença, 2000.

GONSALVES, Carlos Walter Porto. **Os (Des)caminhos do meio ambiente**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

GONSALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

HAURIUO, Maurice. **La teoria de la institucion y de la fundacion: ensaio de vitalismo social**. Tradução Arturo Enrique Sampay. Buenos Aires, 1968.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In: HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e conferências**. 5. ed. Tradução Emmanuel Carneiro Leão; Gilvan Fogel; Márcia Sá Cavalcante Schubak. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 11-38.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LITTLE, Paul Elliot. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. **Revista Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, n. 25, p. 85-103, 2006.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de "ambientalização" dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832006000100003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11 out. 2006.

MARGALEF, Ramón. **Ecologia**. Barcelona: Ediciones Omega, 2005.

MATTEDI, Marcos Antônio. As Interpretações Sociológicas das Dinâmicas Sociais de Construção do Risco na Sociedade Moderna. **Revista Grifos**, Chapecó, SC, Argos, 2002.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2003.

MONOD, Jacques. **O acaso e a necessidade: ensaio sobre a filosofia natural da biologia moderna**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1995.

\_\_\_\_\_. **Ciência com consciência**. 6. ed. rev. e mod. Tradução Maria D. Alexandre, Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Tradução Ricardo Iglesias Rios e Christopher J. Tribe. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

\_\_\_\_\_; BARRETT, Gary W. **Fundamentos de ecologia**. Tradução Pégasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

PEREIRA, Reginaldo; CANZI, Idir. Risco e direito ambiental na sociedade informacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da Silveira et al. (Orgs.). **Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Funjab, 2011. v. 1, p. 2365-2386.



PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, Isabelle. **A nova aliança**: metamorfose da ciência. Brasília: Universitária, 1984.

PRIGOGINE, Ilya. O fim da ciência? In: SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). **Novos paradigmas, cultura e subjetividade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 25-40.

\_\_\_\_\_. Ressonâncias e campos do saber. In: ELKAÏM, Mony (Org.). **Terapia familiar em transformação**. São Paulo: Summus, 2000. p. 210-216.

PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 1, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso: 13 abr. 2012.

RICKLEFS, Robert E. **A economia da natureza**. 5. ed. Tradução Cecília Bueno, Pedro P. de Lima-e-Silva e Patrícia Moussinho. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. **Revista Seqüência**: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis: Fundação Boiteux, n. 53, p. 9-28, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós/modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SEBASTIÁN, Luis de. **La solidaridad**: guardián de mi hermano. Barcelona: Ariel, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003., p. 1-30.

